





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. Gab. nº 044/00

Guaíba, 16 de março de 2000

**Senhor Presidente**

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº007/00, o qual "Estabelece o novo Plano de Carreira e de remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências".

Pelo Plano de Carreira que ora estamos propondo, o professor municipal será mais valorizado profissionalmente e terá mais possibilidades de ascensão na carreira. Essa ascensão, irá refletir pecuniariamente, proporcionando aos professores melhores condições de trabalho e maior estímulo no desenvolvimento de suas atividades.

O Plano de Carreira que ora estamos encaminhando é fruto de estudos e debates realizados pelo próprio magistério, tendo o aval da categoria e, com a sua implantação, certamente toda a comunidade escolar guaibense será beneficiada, pois seus reflexos serão sentidos em todos os segmentos da nossa sociedade.

Por outro lado, temos a considerar que o Plano de Carreira do Magistério é uma exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O presente projeto de Lei é aspiração antiga dos professores municipais e, havendo condições de encaminhá-lo no presente momento, vimos fazê-lo, esperando que a Câmara Municipal o aprove em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, tendo em vista a exiguidade de prazos de que dispomos, face ao disposto na Lei Eleitoral.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para reiterar-lhe nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**NELSON CORNETET**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO

17 / 03 / 00

16:30 HORAS

SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE TAVARES

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS



PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0

Kol  
Rlu



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## Projeto de LEI nº 007/00

**Estabelece o Novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.**  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### **PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, regula o provimento e a vacância de seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidades, em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9.394/96 e da Lei Municipal nº 1.076/92.

**Art. 2º** O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o estatutário, assim como o demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

#### **TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

##### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I - Habilitação profissional:** condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através de comprovação de titulação específica.
- II - Valorização Profissional:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, aperfeiçoamento profissional continuado.
- III - Piso salarial profissional** definido por Lei específica.
- IV - Progressão na Carreira** mediante promoções baseadas no tempo de serviço, desempenho e conhecimento.
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação,** incluído na carga horária de trabalho.

102  
Rlu

PLE 007/000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## CAPÍTULO II DO ENSINO

**Art. 4º** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal e Estadual.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** A Carreira do Magistério Público Municipal, é constituída pelo conjunto de cargos de professor e especialista em educação de provimento efetivo, criados por Lei, compostos 03 (três) níveis e 05 (cinco) classes de referências que significam a progressão funcional.

**Parágrafo único.** Considera-se:

**I - Professor** - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive pré-escola e classe especial.

**II - Especialista em Educação** - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo-pedagógicas.

**Art. 7º** Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**Art. 8º** A descrição sintética e analítica das atribuições, condições de trabalho, requisitos para recrutamento e outras características dos cargos criadas pelo art. 6º, estão contidos nesta Lei.

### SEÇÃO II DAS CLASSES

**Art. 9º** As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

**Parágrafo único.** As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

103  
Chm

PLE 007/2000 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B71B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

**Art. 10.** Todo o cargo situa-se, inicialmente, na classe A e a ele retorna quando vago.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

**Art. 11.** Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 12.** Para promoção de classe, o membro do magistério deverá atingir 350 (trezentos e cinquenta) pontos em 05 (cinco) anos, sendo que a soma dos pontos será computada anualmente.

**Parágrafo único.** A transição para o atual Plano de Carreira ocorrerá conforme as disposições contidas no Art. 65 - Disposições Gerais e Transitórias.

**Art. 13.** As promoções obedecerão aos critérios de: antigüidade, desempenho e conhecimento.

**Art. 14.** Antigüidade: o membro do magistério fará jus a 20 (vinte) pontos por ano, respeitadas as regras de validação (artigo 20 e 21).

**Art. 15.** Desempenho: a avaliação será anual, sendo que, a soma máxima de pontos possíveis, relativa ao interstício de cada classe e que o membro do magistério fará jus é de 20 (vinte) pontos, estabelecido os seguintes critérios:

**I - Índice de participação em atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Educação:** O membro do magistério fará jus a uma pontuação proporcional ao seu comparecimento nas atividades promovidas pela SME, através de convocação, em horário no qual o profissional está disponível ao Sistema Municipal de Ensino, sendo que o cálculo se dará através de regra de três simples, onde 100% (cem por cento) de comparecimento, corresponderá a 6 (seis) pontos.

**II - Desempenho administrativo:** será realizado a média aritmética entre a ficha avaliativa preenchida pelo Diretor da Unidade Escolar (Chefia administrativa direta) e a ficha avaliativa preenchida pelo membro do magistério avaliado (auto-avaliação), onde 100% corresponderá (seis) pontos.

**III - Desempenho pedagógico:** será realizada a média aritmética entre a ficha avaliativa preenchida pelo Supervisor pedagógico e a ficha de auto-avaliação do membro do magistério, onde 100% (cem por cento), corresponderá a 8 (oito) pontos.

**Parágrafo único.** Para os membros do magistério que atuam em mais de uma série ou disciplina, e/ou unidade escolar, será elaborado na composição final da pontuação de desempenho, a média aritmética de seus pontos.

**Art. 16.** Conhecimento: o membro do magistério será avaliado pela busca de aperfeiçoamento e atualização através da participação em cursos, seminários, encontros, congressos, palestras e similares na área de educação, desde que apresentem certificados contendo: conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor na área de educação ou

Xos  
Rlu

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B71B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO**  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

perfazendo um total máximo de 200 (duzentos) horas, na soma dos mesmos, no final de 05 (cinco) anos, o que corresponderá ao mesmo número de pontos.

§ 1º Os pontos correspondentes a este artigo serão computados através da soma da carga horária dos certificados, que deverão ser apresentados da seguinte forma:

- I - cópia xerox do original, autenticado pela S.M.E, em envelope contendo o nome completo, número da matrícula, data em que foi admitido como funcionário no Município e designação do membro do magistério;
- II - os envelopes deverão ser entregues até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano, na Secretaria Municipal de Educação;
- III - nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, não haverá recebimento dos certificados;
- IV - não haverá devolução da documentação apresentada.

§ 2º Cada certificado só poderá ser apresentado uma vez, em relação ao cargo, incluindo o momento da prova de títulos para o ingresso.

**Art. 17.** Para cada membro do magistério haverá uma Planilha de Carreira, contendo os dados funcionais e a soma anual e discriminada dos pontos referentes a promoção por antigüidade, desempenho e conhecimento.

§ 1º De maio a novembro de cada ano, estará disponível, na Secretaria da Educação, ao membro do magistério, a Planilha de Carreira com os pontos já obtidos e somados até o ano anterior, sendo que o acesso a mesma ocorrerá 15 (quinze) dias após ter sido feito um requerimento junto ao Protocolo.

§ 2º Fora do período citado no parágrafo anterior, para que o membro do magistério tenha acesso à Planilha de Carreira, o mesmo deverá dirigir um ofício a S.M.E, via Protocolo, explicando o(s) motivo(s). Em caso de deferimento o acesso a mesma ocorrerá 15 (quinze) dias após o encaminhamento.

**Art. 18.** Quando o membro do magistério completar o tempo hábil e os pontos necessários à mudança de classe, o mesmo solicitará através do Protocolo, a promoção para a letra correspondente na carreira.

**Art. 19.** Só fará jus à promoção, o membro do magistério que houver cumprido o estágio probatório.

**Art. 20.** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

- I - sofrer pena de suspensão disciplinar;
- II - completar dez faltas não abonadas ao serviço;

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 21.** Acarretam a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção durante:



105  
Rlu

PL 0007/2000 - AUTENTICAÇÃO A SECRETARIA: EXECUTIVO MUNICIPAL  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO**  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem 180 (cento e oitenta) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - os afastamentos, através de designação, para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Art. 22.** A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária conforme o quadro de progressão funcional do Art. 54.

#### **SEÇÃO IV DOS NÍVEIS**

**Art. 23.** Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como segue:

- a) **I** - Ensino Médio - Habilitação Normal (Antigo Magistério)
- b) **II** - Ensino Superior - Licenciatura Plena
- c) **III** - Pós-Graduação

**Art. 24.** A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Parágrafo único.** Só terá direito a mudança de nível o membro do magistério que fizer o seu curso de Pós - Graduação, Mestrado ou Doutorado na área da educação ou afins.

#### **CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 25.** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Estatuto.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação subsidiar no mínimo 50 (cinquenta) horas de cursos a cada profissional de ensino, na área da educação ou afins.

- a) É direito do profissional da educação manifestar interesse em cursos indicando-os para subsidiar através de requerimento.
- b) O profissional da educação terá direito a 50 (cinquenta) horas de cursos subsidiados a cada



COLE 007/2000 - AJUTORIA - Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portaal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0



*Prefeitura Municipal de Guaíba*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

(cinco) anos, não sendo cumulativo de um período para o outro.

**Art. 26.** O Profissional da Educação fará jus à bolsa de estudos para qualificação profissional, de graduação e pós-graduação.

§ 1º O Município estabelecerá, anualmente, o número de bolsas de estudos disponíveis para o ano seguinte, sendo que 60% (sessenta por cento) do total de bolsas, será para cursos de graduação e 40% (quarenta por cento) para cursos de pós-graduação.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação detectar as necessidades da rede escolar e ao Poder Público Municipal divulgar quais os cursos que estarão sujeitos à bolsa.

§ 3º Para candidatar-se à bolsa, o membro do magistério deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ter sido aprovado em estágio probatório;
- b) estar qualificado para cursar o nível a que se propõe;
- c) solicitar a bolsa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, especificando o curso desejado.

**Art. 27.** Em caso de empate entre vários candidatos, será critério para desempate:

§ 1º o total de pontos na avaliação do desempenho, referente ao ano anterior do requerimento;

§ 2º Persistindo o empate, a bolsa será concedida ao membro do magistério mais antigo no serviço público municipal.

**Art. 28.** O membro do magistério que usufruir da bolsa de estudos, ressarcirá o Município após a mudança de nível, em até 50% (cinquenta por cento) do valor total utilizado, sem correção monetária.

**Parágrafo único.** O desconto mensal do valor a ser ressarcido pelo membro do magistério não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) de seu salário básico.

**Art. 29.** Ao ser beneficiado com a bolsa de estudos, o membro do magistério comprometer-se-á de manter o vínculo no Município, por no mínimo, dois anos após formado.

§ 1º Em caso de exoneração, o ressarcimento do valor devido será integral, ou seja, 100% (cem por cento) do valor do Curso.

§ 2º Em caso de desistência, o ressarcimento do valor devido dependerá de justificativa analisada pela Secretaria Municipal de Educação.

107  
Rlu

PLE 007/2000 - AUTOR: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

**Art. 30.** O recrutamento para os cargos de professor e especialista em educação far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 31.** Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

- a) Área I - Currículo por atividade, ensino fundamental, de 1º à 4º série; habilitação normal ou classe especial, ou Licenciatura em Pedagogia com especialização em séries iniciais e/ou, classe especial.
- b) Área II - Currículo por disciplina, ensino fundamental, de 5º à 8º série; habilitação específica de grau superior.
- c) Pré-Escolar - Licenciatura Plena em Curso de Pedagogia - especialização em Educação Infantil.

**Art. 32.** O concurso público para provimento do cargo de especialista em educação, será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão educacional, orientação educacional, tanto em nível de graduação como em nível de pós-graduação.

## TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 33.** O regime normal de trabalho dos membros do magistério, é de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas da seguinte forma:

- a) 16 (dezesesseis) horas semanais: docência;
- b) 04 (quatro) horas semanais: atividades.

§ 1º No currículo por atividades serão incluídos professores específicos para Educação Física e Educação Artística (nível I ou II) para atender os alunos nas 04 (quatro) horas atividades do professor titular.

§ 2º O professor ou especialista em educação, poderá trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores ou de especialistas nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola.

§ 3º O regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando do seu início para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.



Mos  
Rlu

007/2009 - AUTOMATIZADO - Prefeitura Municipal de Guaíba - RS  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## TÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** Os membros do Magistério, para o desempenho das funções que lhe são inerentes, são distribuídos na Rede Municipal de Ensino, mediante:

- I - Lotação;
- II - Designação.

### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

**Art. 35.** Lotação é o ato pelo qual a autoridade competente fixa o membro do magistério na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 36.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação, através do setor competente, manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério municipal e encaminhá-los à Secretaria Municipal de Administração para os devidos fins.

**Art. 37.** Designação é o ato pelo qual o membro do Magistério é encaminhado para ter exercício em órgão da Administração de Ensino ou em unidade escolar.

**Art. 38.** Cabe ao Secretário Municipal de Educação, designar o Professor ou o Especialista de Educação, para a unidade ou órgão onde deve ter exercício.

§ 1º A designação pode ser alterada a pedido, por necessidade de serviço, por motivo de saúde ou por permuta.

§ 2º A alteração da designação a pedido, pode ser atendida, dependendo da existência de vaga.

§ 3º Nas alterações de designação a pedido, havendo mais de um interessado na mesma vaga, aplicar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

- I - maior tempo de serviço municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior idade.

§ 4º A alteração de designação se processa em época de férias escolares, salvo interesse ou necessidade de ensino.

§ 5º A alteração de designação, por necessidade de ensino ou por motivo de saúde, implica necessariamente, existência de vaga, ficando o membro do magistério, se for o caso,

103  
Rlm

PLE007/2000 - AUTORIA/Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/poftal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B71B896777F0F0







*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 2º No caso da excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, o caráter é emergencial e por tempo limitado, não cabendo renovação de contrato.

### SEÇÃO III DA CEDÊNCIA

**Art. 45.** Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, coloca o membro do Magistério Público Municipal, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades exclusivamente no campo educacional, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Município pode solicitar compensação ao órgão que requer a cedência, quando o membro do Magistério Público Municipal é cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de vencimentos e vantagens.

**Art. 46.** A cedência é concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

**Art. 47.** O membro do Magistério só pode ser cedido após 03 (três) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a administração da Rede pode ceder professor ou especialista em estágio probatório, ficando a autoridade beneficiada, responsável por fornecer as informações e pareceres sobre o desempenho do estágio.

**Art. 48.** O membro do Magistério Público Municipal, ao ser cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Terminando o período de cedência, o membro do Magistério volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino, obedecidos os quadros de pessoal por escola e da administração da rede, conforme o caso.

§ 2º Enquanto não ocorrer nova designação e se houver necessidade, o membro do Magistério que retornar do período de cedência, pode exercer a função de professor substituto na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 49.** O membro do Magistério Público Municipal cedido, nos termos do artigo 48, considerado de efetivo exercício não sofrendo prejuízo em sua promoção por antigüidade.



PLE 007/2006 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## TÍTULO V DAS FÉRIAS

**Art. 50.** O membro do magistério gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º As férias dos membros do magistério coincidirão com o período de recesso escolar.

§ 2º O membro do Magistério não poderá ser convocado por mais de 15 (quinze) dias durante o período de recesso.

## TÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 51.** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor, de especialista em educação e de funções gratificadas.

**Art. 52.** São criados 750 (setecentos e cinquenta) cargos de professores e 40 (quarenta) cargos de especialistas em educação.

**Art. 53.** São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do Magistério:

Quantidade	Denominação	Código
15	Diretor de Escola	FG 02
25	Vice-Diretor	FG 01
35	Assessor Técnico da SME	FG 02

**Parágrafo único.** O exercício das funções gratificadas é privativo de professor especialista em educação ou posto a sua disposição com a devida habilitação específica, incorporado ao vencimento básico.

## TÍTULO VII DO PLANO DE REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DA TABELA DO PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 54.** Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão calculados sobre o básico da classe e nível a que pertence não incorporados ao vencimento básico.



PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B71B896777F0F0



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

### I – BÁSICO DOS CARGOS EFETIVO

I	II	III
1,0 x P.R.	1,5 x P.R.	1,7 x P.R.

### II – BÁSICO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

IV	V
1,1 x P.R.	1,25 x P.R.

### III – PROGRESSÃO FUNCIONAL

CLASSES
LETRA
A
B 20%
C 30%
D 40%
E 50%

### IV – CARGOS EM EXTINÇÃO II

§ 1º Os Cargos correspondentes aos padrões EE, FF e outros cargos em extinção terão seus valores equivalentes ao piso **Básico I**.

### V – FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG 01	(0,60)
FG 02	(0,70)

M13  
Rlu

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 2º Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade dos centavos seguintes.

**Art. 55.** O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e será sempre igual ao **Básico I**.

## CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 56.** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme a lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos membros do magistério as seguintes gratificações especificadas:

- I - Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- II - Gratificação pelo exercício em classe especial;
- III - Gratificação por dedicação docente. (Quadro de professores)

**Parágrafo único.** As gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão de direito somente quando o membro do magistério estiver no exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

### SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

**Art. 57.** O membro do magistério lotado em escola de difícil acesso perceberá, com a gratificação 35% (trinta e cinco por cento) sobre o padrão referencial **Básico I**.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto Municipal, mediante seu enquadramento no grau de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º É requisito mínimo para classificação da escola como difícil acesso a distância de mais de 7,5 (sete vírgula cinco) quilômetros da sede administrativa do Município.

PLE 007/2009 - AUTORA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFE7B7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

### SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

**Art. 58.** O membro do magistério, no exercício de atividades diretamente ligadas com alunos de classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, a percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

### SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO DOCENTE

**Art. 59.** Todo membro do magistério municipal que ocupe um ou mais cargos, cuja soma das jornadas corresponda a 40 (quarenta) horas semanais, na rede municipal de ensino, receberá a gratificação por Dedicção Docente.

§ 1º Esta gratificação será incorporada, definitivamente, ao vencimento da ativa e ao provento de aposentadoria após 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício no cargo ou 10 (dez) anos intercalados.

§ 2º Para fazer jus a gratificação por Dedicção Docente o membro do magistério não poderá ter outro vínculo empregatício que não seja com o município de Guaíba, nem cedido a outra secretaria.

**Art. 60.** O membro do magistério com Dedicção Docente perceberá, como gratificação, em cada cargo, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertence.

### TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 61.** Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 62.** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no parágrafo segundo do artigo 33, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único.** O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.



K15  
Alm  
AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- Art. 63.** A contratação de que trata o inciso II do artigo 61, observará as seguintes normas:
- I** - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
  - II** - A contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 90 (noventa) dias;
  - III** - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de três meses;
  - IV** - Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

**Art. 64.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** - Regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II** - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor, de acordo com a sua habilitação;
- III** - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;
- IV** - Gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;
- V** - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65.** Os professores se manterão na classe a que pertencem, sendo enquadrados no nível ao qual estiverem enquadrados, a partir da data da vigência desta Lei.

§ 1º As pontuações para promoção serão computadas de forma proporcional ao período de tempo que corresponder ao intervalo da data de vigência da Lei até o final do interstício corrente, (cinco) anos.

§ 2º Será realizado através de regra de três simples entre tempo e pontuação.

§ 3º O membro do magistério aproveitará para a promoção definida nos critérios desta Lei o período de tempo que já tiver cumprido na letra em que estiver enquadrado no Instituto de Progressão Funcional, vigente no Estatuto do Servidor Público Municipal, completando-se o período de interstício ao atingir 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.

**Art. 66.** Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei.



PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0



*Prefeitura Municipal de Guaíba*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

**Art. 67.** Os professores com formação de magistério, estudos adicionais ou curso superior de curta duração permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei nº 9.394/96.

§ 1º. O Município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

§ 2º. Os professores não habilitados no prazo legal, serão desligados, ressalvados os que sejam estáveis na forma da Constituição Federal.

**Art. 68.** Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

**Art. 69.** Os professores leigos concursados, constituirão um quadro especial em extinção, mediante lei específica, regidos pelo regime jurídico único.

**Parágrafo único.** Ficam ressalvadas a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

**Art. 70.** O cargo de professor, além da função docente a ele inerente, pode ensejar o exercício das funções de:

- I - Diretor e Vice-Diretor;
- II - Secretário de Escola;
- III - Auxiliar de Biblioteca.

**Art. 71.** O emprego de Especialista em Educação, além das funções inerentes a Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, permite o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor.

**Art. 72.** O preenchimento das funções de Diretor e Vice-Diretor é regulado por lei própria.

**Art. 73.** Toda a unidade escolar terá direito a um vice-diretor com regime de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo único.** A unidade escolar tem direito a um Vice-Diretor por turno sempre que a matrícula efetiva ultrapasse a 500 (quinhentos) alunos.

**Art. 74.** Não se aplicam as disposições desta lei, aos professores contratados para atender necessidades emergências na Rede Municipal de Ensino, bem como para desenvolver programas específicos decorrentes de contratos, acordos ou convênios com outras esferas administrativas.

**Art. 75.** É vedado ao membro do magistério exercer função diversa daquela para a qual fez concurso público, ressalvados os cargos de confiança e outras previstas em lei própria.

**Art. 76.** Aplica-se o Estatuto do Servidor Municipal, nos casos em que esta Lei faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.



PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0



*Prefeitura Municipal de Guaíba*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO**

**ADMINISTRAÇÃO 1997/2000**

**Art. 77.** Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professores terão validade para efeito da presente Lei.

**Art. 78.** Aplicam-se ao Magistério Público Municipal as disposições constantes da Lei nº 1.076/92, com exceção dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 115 e 116 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, artigos 163, 164, 165, 166, 167, 190, 191, 193, 194, 195, 196 e 197 parágrafo único, 198 parágrafo único, 199, 200, 201 e 297.

**Art. 79.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

**NELSON CORNETET**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se:**

**JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES**  
**Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos**

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0**





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. Gab. nº 051/00

Guaíba, 20 de março de 2000

**Senhor Presidente**

Ao cumprimentá-lo, vimos, solicitar seja alterado o Art. 67 do Projeto de Lei nº 007/00, devendo o mesmo ter a seguinte redação:

“Art. 67. Os professores com formação de magistério (nível I), estudos adicionais (nível IV) ou curso superior de curta duração (nível V), permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei nº 9.394/96.

Sendo o que tínhamos para o momento, valem-nos deste para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**NELSON CORNETET**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO  
21 / 03 / 00  
15:27  
SECRETARIA 

**Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE TAVARES**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 002/00

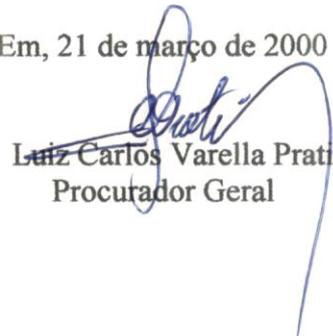
Projeto de Lei nº 007/00, do Executivo Municipal, que estabelece o Novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências. “

A Comissão de Justiça e Redação solicita Parecer desta assessoria, a respeito do projeto em causa.

A exigüidade do tempo não nos permite apresentar juízo de valor sob o aspecto técnico do projeto, dada a sua complexidade, exigindo pudéssemos analisá-lo detidamente.

Sensíveis que somos à causa do magistério e tendo este manifestado-se, através de suas lideranças, pela aprovação do texto do modo como foi encaminhado, integralmente, e tendo em vista que o mesmo foi objeto de análise do Departamento Jurídico da Prefeitura, resta-nos manifestar nossa conformidade sob o aspecto jurídico ..

Em, 21 de março de 2000

  
Luiz Carlos Varella Prati  
Procurador Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

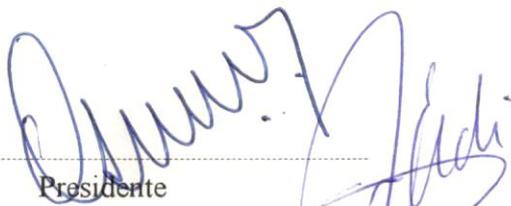
PROCESSO N.º 007/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO  
ACOMPANHANDO O PARECER DO PROMOTOR  
DA CASA. ENVIAMOS AO PLENÁRIO PARA  
VOTAÇÃO.

Sala das Comissões, em 21/03/00

  
Presidente

  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

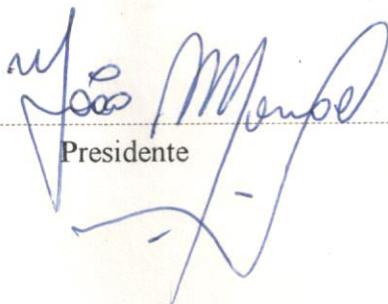
## Comissão de Finanças e Orçamentos

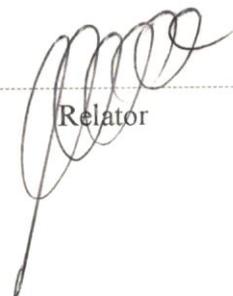
Parecer N.º  
PROCESSO N.º  
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*FAVORAVEL*

Sala das Comissões, em

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator





X22  
R8



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## REDAÇÃO FINAL

Projeto de LEI nº 007/00

Estabelece o Novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, regula o provimento e a vacância de seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidades, em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9.394/96 e da Lei Municipal nº 1.076/92.

**Art. 2º** O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o estatutário, assim como os demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

### TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I - Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica.
- II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado.
- III - Piso salarial profissional definido por Lei específica.
- IV - Progressão na Carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço, desempenho e conhecimento.
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

102  
Alm

PLE 0072000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## CAPÍTULO II DO ENSINO

**Art. 4º** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal e Estadual.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** A Carreira do Magistério Público Municipal, é constituída pelo conjunto de cargos de professor e especialista em educação de provimento efetivo, criados por Lei, compostos 03 (três) níveis e 05 (cinco) classes de referências que significam a progressão funcional.

**Parágrafo único.** Considera-se:

- I** - Professor - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive pré-escola e classe especial.
- II** - Especialista em Educação - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo-pedagógicas.

**Art. 7º** Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**Art. 8º** A descrição sintética e analítica das atribuições, condições de trabalho, requisitos para recrutamento e outras características dos cargos criadas pelo art. 6º, estão contidos nesta Lei.

### SEÇÃO II DAS CLASSES

**Art. 9º** As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

**Parágrafo único.** As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última, o final da carreira.

103  
Ahu

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portaal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

**Art. 10.** Todo o cargo situa-se, inicialmente, na classe A e a ele retorna quando vago.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

**Art. 11.** Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 12.** Para promoção de classe, o membro do magistério deverá atingir 350 (trezentos e cinquenta) pontos em 05 (cinco) anos, sendo que a soma dos pontos será computada anualmente.

**Parágrafo único.** A transição para o atual Plano de Carreira ocorrerá conforme as disposições contidas no Art. 65 - Disposições Gerais e Transitórias.

**Art. 13.** As promoções obedecerão aos critérios de: antigüidade, desempenho e conhecimento.

**Art. 14.** Antigüidade: o membro do magistério fará jus a 20 (vinte) pontos por ano respeitadas as regras de validação (artigo 20 e 21).

**Art. 15.** Desempenho: a avaliação será anual, sendo que, a soma máxima de pontos possíveis, relativa ao interstício de cada classe e que o membro do magistério fará jus é de 20 (vinte) pontos, estabelecido os seguintes critérios:

**I - Índice de participação em atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Educação:** o membro do magistério fará jus a uma pontuação proporcional ao seu comparecimento nas atividades promovidas pela SME, através de convocação, em horário no qual o profissional estiver disponível ao Sistema Municipal de Ensino, sendo que o cálculo se dará através de regra de três simples, onde 100% (cem por cento) de comparecimento, corresponderá a 6 (seis) pontos.

**II - Desempenho administrativo:** será realizado a média aritmética entre a ficha avaliativa preenchida pelo Diretor da Unidade Escolar (Chefia administrativa direta) e a ficha avaliativa preenchida pelo membro do magistério avaliado (auto-avaliação), onde 100% corresponderá a 6 (seis) pontos.

**III - Desempenho pedagógico:** será realizada a média aritmética entre a ficha avaliativa preenchida pelo Supervisor pedagógico e a ficha de auto-avaliação do membro do magistério, onde 100% (cem por cento), corresponderá a 8 (oito) pontos.

**Parágrafo único.** Para os membros do magistério que atuam em mais de uma série ou disciplina, e/ou unidade escolar, será elaborado na composição final da pontuação de desempenho, a média aritmética de seus pontos.

**Art. 16.** Conhecimento: o membro do magistério será avaliado pela busca de aperfeiçoamento e atualização através da participação em cursos, seminários, encontros, congressos, palestras e similares na área de educação, desde que apresentem certificados contendo: conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor na área de educação ou

PL 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO**  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

perfazendo um total máximo de 200 (duzentos) horas, na soma dos mesmos, no final de 05 (cinco) anos, o que corresponderá ao mesmo número de pontos.

§ 1º Os pontos correspondentes a este artigo serão computados através da soma da carga horária dos certificados, que deverão ser apresentados da seguinte forma:

- I - cópia xerox do original, autenticado pela S.M.E, em envelope contendo o nome completo, número da matrícula, data em que foi admitido como funcionário no Município e designação do membro do magistério;
- II - os envelopes deverão ser entregues até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano, na Secretaria Municipal de Educação;
- III - nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, não haverá recebimento dos certificados;
- IV - não haverá devolução da documentação apresentada.

§ 2º Cada certificado só poderá ser apresentado uma vez, em relação ao cargo, incluindo o momento da prova de títulos para o ingresso.

**Art. 17.** Para cada membro do magistério haverá uma Planilha de Carreira, contendo os dados funcionais e a soma anual e discriminada dos pontos referentes a promoção por antiguidade, desempenho e conhecimento.

§ 1º De maio a novembro de cada ano, estará disponível, na Secretaria da Educação, o membro do magistério, a Planilha de Carreira com os pontos já obtidos e somados até o ano anterior, sendo que o acesso a mesma ocorrerá 15 (quinze) dias após ter sido feito um requerimento junto ao Protocolo.

§ 2º Fora do período citado no parágrafo anterior, para que o membro do magistério tenha acesso à Planilha de Carreira, o mesmo deverá dirigir um ofício a S.M.E, via Protocolo, explicando o(s) motivo(s). Em caso de deferimento o acesso a mesma ocorrerá 15 (quinze) dias após encaminhamento.

**Art. 18.** Quando o membro do magistério completar o tempo hábil e os pontos necessários para mudança de classe, o mesmo solicitará através do Protocolo, a promoção para a letra correspondente na carreira.

**Art. 19.** Só fará jus à promoção, o membro do magistério que houver cumprido o estágio probatório.

**Art. 20.** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

- I - sofrer pena de suspensão disciplinar;
- II - completar dez faltas não abonadas ao serviço;

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 21.** Acarretam a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção durante:

PLE 007/2000 - AUTORIA Executiva Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camatraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem 180 (cento e oitenta) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - os afastamentos, através de designação, para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Art. 22.** A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária conforme o quadro de progressão funcional do Art. 54.

#### SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

**Art. 23.** Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como segue:

- a) I - Ensino Médio - Habilitação Normal (Antigo Magistério)
- b) II - Ensino Superior - Licenciatura Plena
- c) III - Pós-Graduação

**Art. 24.** A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Parágrafo único.** Só terá direito a mudança de nível o membro do magistério que fizer o seu curso de Pós - Graduação, Mestrado ou Doutorado na área da educação ou afins.

#### CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

**Art. 25.** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Estatuto.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação subsidiar no mínimo 50 (cinquenta) horas de cursos a cada profissional de ensino, na área da educação ou afins.

a) É direito do profissional da educação manifestar interesse em cursos indicando-os para subsídio através de requerimento.

b) O profissional da educação terá direito a 50 (cinquenta) horas de cursos subsidiados a cada 05





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

(cinco) anos, não sendo cumulativo de um período para o outro.

**Art. 26.** O Profissional da Educação fará jus à bolsa de estudos para qualificação profissional, de graduação e pós-graduação.

§ 1º O Município estabelecerá, anualmente, o número de bolsas de estudos disponíveis para o ano seguinte, sendo que 60% (sessenta por cento) do total de bolsas, será para cursos de graduação e 40% (quarenta por cento) para cursos de pós-graduação.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação detectar as necessidades da rede escolar e ao Poder Público Municipal divulgar quais os cursos que estarão sujeitos à bolsa.

§ 3º Para candidatar-se à bolsa, o membro do magistério deverá preencher os seguintes requisitos:

- ter sido aprovado em estágio probatório;
- estar qualificado para cursar o nível a que se propõe;
- solicitar a bolsa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, especificando o curso desejado.

**Art. 27.** Em caso de empate entre vários candidatos, será critério para desempate:

§ 1º o total de pontos na avaliação do desempenho, referente ao ano anterior do requerimento;

§ 2º Persistindo o empate, a bolsa será concedida ao membro do magistério mais antigo no serviço público municipal.

**Art. 28.** O membro do magistério que usufruir da bolsa de estudos, ressarcirá o Município, após a mudança de nível, em até 50% (cinquenta por cento) do valor total utilizado, sem correção monetária.

**Parágrafo único.** O desconto mensal do valor a ser ressarcido pelo membro do magistério não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) de seu salário básico.

**Art. 29.** Ao ser beneficiado com a bolsa de estudos, o membro do magistério comprometer-se-á de manter o vínculo no Município, por no mínimo, dois anos após formado.

§ 1º Em caso de exoneração, o ressarcimento do valor devido será integral, ou seja, 100% (cem por cento) do valor do Curso.

§ 2º Em caso de desistência, o ressarcimento do valor devido dependerá de justificativa analisada pela Secretaria Municipal de Educação.

707  
Alm

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B71B896777F0F0  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

**Art. 30.** O recrutamento para os cargos de professor e especialista em educação far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 31.** Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

- a) Área I - Currículo por atividade, ensino fundamental, de 1º à 4º série; habilitação normal ou classe especial, ou Licenciatura em Pedagogia com especialização em séries iniciais e/ou, classe especial.
- b) Área II - Currículo por disciplina, ensino fundamental, de 5º à 8º série; habilitação específica de grau superior.
- c) Pré-Escolar - Licenciatura Plena em Curso de Pedagogia - especialização em Educação Infantil.

**Art. 32.** O concurso público para provimento do cargo de especialista em educação, será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão educacional, orientação educacional, tanto em nível de graduação como em nível de pós-graduação.

## TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 33.** O regime normal de trabalho dos membros do magistério, é de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas da seguinte forma:

- a) 16 (dezesesseis) horas semanais: docência;
- b) 04 (quatro) horas semanais: atividades.

§ 1º No currículo por atividades serão incluídos professores específicos para Educação Física e Educação Artística (nível I ou II) para atender os alunos nas 04 (quatro) horas atividades do professor titular.

§ 2º O professor ou especialista em educação, poderá trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores ou de especialistas nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola.

§ 3º O regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando do seu início para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## TÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** Os membros do Magistério, para o desempenho das funções que lhe são inerentes, são distribuídos na Rede Municipal de Ensino, mediante:

- I - Lotação;
- II - Designação.

### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

**Art. 35.** Lotação é o ato pelo qual a autoridade competente fixa o membro do magistério na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 36.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação, através do setor competente, manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério municipal e encaminhá-los à Secretaria Municipal de Administração para os devidos fins.

**Art. 37.** Designação é o ato pelo qual o membro do Magistério é encaminhado para ter exercício em órgão da Administração de Ensino ou em unidade escolar.

**Art. 38.** Cabe ao Secretário Municipal de Educação, designar o Professor ou o Especialista de Educação, para a unidade ou órgão onde deve ter exercício.

§ 1º A designação pode ser alterada a pedido, por necessidade de serviço, por motivo de saúde ou por permuta.

§ 2º A alteração da designação a pedido, pode ser atendida, dependendo da existência de vaga.

§ 3º Nas alterações de designação a pedido, havendo mais de um interessado na mesma vaga, aplicar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

- I - maior tempo de serviço municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior idade.

§ 4º A alteração de designação se processa em época de férias escolares, salvo interesse ou necessidade de ensino.

§ 5º A alteração de designação, por necessidade de ensino ou por motivo de saúde, não implica necessariamente, existência de vaga, ficando o membro do magistério, se for o caso, na

103  
Alm

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

M  
R

função de substituto, até que seja possível a sua designação em caráter permanente.

**Art. 39** O membro do Magistério Público Municipal perde a designação em virtude de afastamento para realizar estágios, cursos de graduação ou especialização, tratar de interesse particular, bem como para atender ao serviço militar obrigatório.

**Art. 40.** Cada unidade escolar e órgão da administração central da Rede Municipal de Ensino conta com um quadro de pessoal que fixa as necessidades de pessoal do magistério, para fins de designação.

**Art. 41.** Em caráter excepcional, para atender necessidades do ensino, o Secretário Municipal de Educação pode designar professores e especialistas de educação em quantidade superior ao previsto em quadro de pessoal de que fala o artigo anterior.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA CEDÊNCIA

#### SEÇÃO I DA REMOÇÃO

**Art. 42.** Remoção é o deslocamento do membro do Magistério da escola ou órgão onde tem exercício para outra escola ou órgão, a pedido, por necessidade de ensino ou por motivo de saúde.

§ 1º A remoção se processa sempre em período de férias, salvo em casos de necessidade de ensino e motivos de saúde, que determinem alterações de designação.

§ 2º É efetivada a remoção a pedido, somente na existência de vaga.

§ 3º Tem preferência na remoção a pedido, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

#### SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 43.** Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente indica o Membro Público Municipal para exercer, temporariamente, as funções do outro, em faltas ou impedimentos.

**Art. 44.** A substituição é sempre eventual e pode, no caso de inexistência de membro de Magistério disponível no Quadro de Carreira, ser desempenhada por professor não pertencente ao Quadro.

§ 1º Podem ser aproveitados, na inexistência de professor do Quadro de Carreira ou, em caráter emergencial, professores especialmente contratados para tal fim.

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B71B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 2º No caso da excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, o caráter é emergencial e por tempo limitado, não cabendo renovação de contrato.

### SEÇÃO III DA CEDÊNCIA

**Art. 45.** Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, coloca o membro do Magistério Público Municipal, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades exclusivamente no campo educacional, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Município pode solicitar compensação ao órgão que requer a cedência, quando o membro do Magistério Público Municipal é cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de vencimentos e vantagens.

**Art. 46.** A cedência é concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

**Art. 47.** O membro do Magistério só pode ser cedido após 03 (três) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a administração da Rede pode ceder professor ou especialista em estágio probatório, ficando a autoridade beneficiada, responsável por fornecer as informações e pareceres sobre o desempenho do estágio.

**Art. 48.** O membro do Magistério Público Municipal, ao ser cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Terminando o período de cedência, o membro do Magistério volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino, obedecidos os quadros de pessoal por escola e da administração da rede, conforme o caso.

§ 2º Enquanto não ocorrer nova designação e se houver necessidade, o membro do Magistério que retornar do período de cedência, pode exercer a função de professor substituto na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 49.** O membro do Magistério Público Municipal cedido, nos termos do artigo 45, considerado de efetivo exercício não sofrendo prejuízo em sua promoção por antigüidade.

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B1B896777F0F0





Prefeitura Municipal de Guaíba  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

## TÍTULO V DAS FÉRIAS

**Art. 50.** O membro do magistério gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º As férias dos membros do magistério coincidirão com o período de recesso escolar.

§ 2º O membro do Magistério não poderá ser convocado por mais de 15 (quinze) dias durante o período de recesso.

## TÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 51.** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor, de especialista em educação e de funções gratificadas.

**Art. 52.** São criados 750 (setecentos e cinquenta) cargos de professores e 40 (quarenta) cargos de especialistas em educação.

**Art. 53.** São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do Magistério:

Quantidade	Denominação	Código
15	Diretor de Escola	FG 02
25	Vice-Diretor	FG 01
35	Assessor Técnico da SME	FG 02

**Parágrafo único.** O exercício das funções gratificadas é privativo de professor ou especialista em educação ou posto a sua disposição com a devida habilitação específica, não incorporado ao vencimento básico.

## TÍTULO VII DO PLANO DE REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DA TABELA DO PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 54.** Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão calculados sobre o básico da classe e nível a que pertence não incorporados ao vencimento básico.





Prefeitura Municipal de Guaíba  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

### I - BÁSICO DOS CARGOS EFETIVO

I	II	III
1,0 x P.R.	1,5 x P.R.	1,7 x P.R.

### II - BÁSICO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

IV	V
1,1 x P.R.	1,25 x P.R.

### III - PROGRESSÃO FUNCIONAL

CLASSES
LETRA
A
B 20%
C 30%
D 40%
E 50%

### IV - CARGOS EM EXTINÇÃO II

§ 1º Os Cargos correspondentes aos padrões EE, FF e outros cargos em extinção terão seus valores equivalentes ao piso Básico I.

### V - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG 01	(0,60)
FG 02	(0,70)





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO**  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 2º Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade dos centavos seguintes.

**Art. 55.** O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e será sempre igual ao **Básico I**.

## **CAPÍTULO II** **DAS GRATIFICAÇÕES**

### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56.** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme a lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos membros do magistério as seguintes gratificações especificadas:

- I** - Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- II** - Gratificação pelo exercício em classe especial;
- III** - Gratificação por dedicação docente. (Quadro de professores)

**Parágrafo único.** As gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão de direito somente quando o membro do magistério estiver no exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

### **SEÇÃO II** **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM** **ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO**

**Art. 57.** O membro do magistério lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação 35% (trinta e cinco por cento) sobre o padrão referencial **Básico I**.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto Municipal, mediante enquadramento no grau de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º É requisito mínimo para classificação da escola como difícil acesso a distância de mais de 7,5 (sete vírgula cinco) quilômetros da sede administrativa do Município.

R14  
R10

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
**CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0**  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

### SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

**Art. 58.** O membro do magistério, no exercício de atividades diretamente ligadas com alunos de classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, a percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

### SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO DOCENTE

**Art. 59.** Todo membro do magistério municipal que ocupe um ou mais cargos, cuja soma das jornadas corresponda a 40 (quarenta) horas semanais, na rede municipal de ensino, receberá a gratificação por Dedicção Docente.

§ 1º Esta gratificação será incorporada, definitivamente, ao vencimento da ativa e ao provento de aposentadoria após 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício no cargo ou 10 (dez) anos intercalados.

§ 2º Para fazer jus a gratificação por Dedicção Docente o membro do magistério não poderá ter outro vínculo empregatício que não seja com o município de Guaíba, nem cedido a outra secretaria.

**Art. 60.** O membro do magistério com Dedicção Docente perceberá, como gratificação, em cada cargo, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertence.

### TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 61.** Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 62.** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no parágrafo segundo do artigo 33, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único.** O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

K15  
Alm

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- Art. 63.** A contratação de que trata o inciso II do artigo 61, observará as seguintes normas:
- I** - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
  - II** - A contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 90 (noventa) dias;
  - III** - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de três meses;
  - IV** - Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

**Art. 64.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** - Regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II** - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor, de acordo com a sua habilitação;
- III** - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;
- IV** - Gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;
- V** - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65.** Os professores se manterão na classe a que pertencem, sendo enquadrados no nível ao qual estiverem enquadrados, a partir da data da vigência desta Lei.

§ 1º As pontuações para promoção serão computadas de forma proporcional ao período de tempo que corresponder ao intervalo da data de vigência da Lei até o final do interstício corrente, 05 (cinco) anos.

§ 2º Será realizado através de regra de três simples entre tempo e pontuação.

§ 3º O membro do magistério aproveitará para a promoção definida nos critérios desta Lei, período de tempo que já tiver cumprido na letra em que estiver enquadrado no Instituto de Progressão Funcional, vigente no Estatuto do Servidor Público Municipal, completando-se o período de interstício ao atingir 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.

**Art. 66.** Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei.





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

“Art. 67. Os professores com formação de magistério (nível I), estudos adicionais (nível IV) ou curso superior de curta duração (nível V), permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei nº 9.394/96.

§ 1º. O Município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

§ 2º. Os professores não habilitados no prazo legal, serão desligados, ressalvados os que sejam estáveis na forma da Constituição Federal.

Art. 68. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Art. 69. Os professores leigos concursados, constituirão um quadro especial em extinção, mediante lei específica, regidos pelo regime jurídico único.

**Parágrafo único.** Ficam ressalvadas a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 70. O cargo de professor, além da função docente a ele inerente, pode ensejar o exercício das funções de:

- I - Diretor e Vice-Diretor;
- II - Secretário de Escola;
- III - Auxiliar de Biblioteca.

Art. 71. O emprego de Especialista em Educação, além das funções inerentes a Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, permite o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 72. O preenchimento das funções de Diretor e Vice-Diretor é regulado por lei própria.

Art. 73. Toda a unidade escolar terá direito a um vice-diretor com regime de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo único.** A unidade escolar tem direito a um Vice-Diretor por turno sempre que a matrícula efetiva ultrapasse a 500 (quinhentos) alunos.

Art. 74. Não se aplicam as disposições desta lei, aos professores contratados para atender necessidades emergências na Rede Municipal de Ensino, bem como para desenvolver programas específicos decorrentes de contratos, acordos ou convênios com outras esferas administrativas.

Art. 75. É vedado ao membro do magistério exercer função diversa daquela para o qual fez concurso público, ressalvados os cargos de confiança e outras previstas em lei própria.

Art. 76. Aplica-se o Estatuto do Servidor Municipal, nos casos em que esta Lei faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C80COAA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

**Art. 77.** Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professores terão validade para efeito da presente Lei.

**Art. 78.** Aplicam-se ao Magistério Público Municipal as disposições constantes da Lei nº 1.076/92, com exceção dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 115 e 116 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, artigos 163, 164, 165, 166, 167, 190, 191, 193, 194, 195, 196 e 197 parágrafo único, 198 parágrafo único, 199, 200, 201 e 297.

**Art. 79.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 007/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C80C0AA6C212EFEB7B7B1B896777F0F0





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. n° 016/00

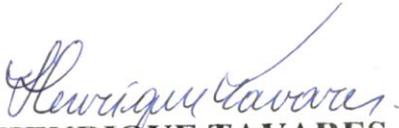
Guaíba, 22 de março de 2000.

**Senhor Prefeito:**

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei n°s 051/99 e 008/00; bem como cópia da redação final dos Projetos-de-Lei n°s 005 e 007/00, aprovados em sessão plenária realizada em 21 do corrente, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviada, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.

  
**VER. HENRIQUE TAVARES**  
**PRESIDENTE**

**Ilmo. Sr.**  
**Nelson Cornetet**  
**M.D. Prefeito Municipal**  
**NESTA**

